

CAPÍTULO 2

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO DIREITO CONSTITUCIONAL APLICADO

Sérgio Nunes de Jesus¹

Aglaia Letícia Farias Nunes de Jesus²

RESUMO

O artigo aborda os desafios e perspectivas da efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, a partir da Constituição de 1988. Destaca que esses direitos, além de serem normas de valor simbólico, devem orientar a interpretação das leis, limitar o poder estatal e garantir a proteção concreta dos indivíduos. Entretanto, há uma distância evidente entre as

¹Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/9648583745536616> ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8255-751X> Professor Titular no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, *campus* Cacoal-RO. Acadêmico do Curso de Direito, do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), *campus* Cacoal-RO. Licenciado em Letras Português/Inglês/Literaturas (Universidade do Estado da Bahia, UNEB/FFCLC). Licenciado em História (Centro Universitário Cidade Verde, UNICV). Especialista em Direito Internacional (Faculdade Centro-Oeste, FACEO). Especialista em História da Cultura Indígena e Afro-brasileira (Faculdade FAMART). Especialista em Antropologia Brasileira (Faculdade FAMART). Mestre em Linguística (Fundação Universidade Federal de Rondônia, UNIR). Mestre em Science in Legal Studies, Emphasis in International Law (MUST University, USA). Doutor em Ciências da Educação (Universidad Tecnológica Intercontinental, UTIC). Doutor em Estudos da Linguagem (Universidade Católica de Pernambuco, UNICAP). Fez estágio pós-doutoral em Ciências da Educação (Universidad del Flores, UFLO). Fez estágio pós-doutoral em Cartografia Social (Universidade Estadual do Maranhão, UEMA). Professor permanente no PPGL-UNIR; ProfEPT-IFRO; ProfLETRAS-IFRO. Colaborador no PPGAgro-UNIR; PPGL-UNEMAT. Atualmente lidera o grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (DGP-CNPq-IFRO). Músico, poeta, escritor. Pesquisador Web of Science Researcher iD: PQA-4188-2026. Contatos: sergio.nunes@ifro.edu.br – grupo.pda.ifro@gmail.com

²Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4892096472759905> ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8255-751X> Bacharela em Direito (Universidade Estácio de Sá, FAP, RO). Faz parte do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (PDA-CNPq-IFRO), atua na linha *Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens*. Contato: lethfarias@gmail.com

normas e a realidade social, marcada por desigualdades persistentes e obstáculos estruturais, como insuficiência de financiamento, desigualdade regional e fragilidade federativa. A efetividade dos direitos sociais, em particular, exige ações positivas, organização institucional e coordenação intergovernamental, pois sua concretização depende de condições materiais e administrativas. Além disso, o texto reforça que a aplicação prática desses direitos não depende apenas do Judiciário, mas também de atores administrativos, legislativos e da formulação de políticas públicas comprometidas com a dignidade humana. O artigo enfatiza ainda que o constitucionalismo contemporâneo amplia o campo de proteção por inclusão de novas agendas, como direitos relacionados à tecnologia, meio ambiente e grupos vulneráveis, exigindo uma hermenêutica responsiva às demandas atuais, sem romper com os fundamentos da Constituição de 1988.

Palavras-chave: 1. Direitos fundamentais; 2. Efetividade; 3. Constituição de 1988.

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 consolidou no plano normativo, o projeto jurídico comprometido com a liberdade, a igualdade material e a dignidade da pessoa humana. Desde então, o Direito Constitucional Aplicado passou a ocupar posição central no debate sobre a concretização dos direitos fundamentais, porque não basta reconhecer prerrogativas no texto constitucional; é preciso transformá-las em garantias efetivas no cotidiano social.

Nesse cenário, a compreensão da força normativa da Constituição revela que, os direitos fundamentais não podem ser tratados como promessas abstratas, mas como comandos com vocação prática, aptos a orientar a interpretação, limitar o poder estatal e influenciar a formulação de políticas públicas. Essa leitura ganha relevo, quando se observa que a atuação constitucional contemporânea exige diálogo entre legalidade, jurisdição e proteção concreta da pessoa humana, sobretudo na sociedade marcada por desigualdades

persistentes e por novas demandas de tutela jurídica (Barroso, 2024; Sarlet, 2024; Mendes; Branco, 2025).

No contexto brasileiro, a discussão sobre a efetividade dos direitos fundamentais ultrapassa o campo estritamente teórico e alcança problemas institucionais, sociais e econômicos que desafiam a própria credibilidade da ordem constitucional. A distância entre a norma e a realidade se manifesta quando direitos formalmente assegurados convivem com barreiras concretas de acesso à saúde, educação, justiça e proteção social. Em razão disso, o debate constitucional passou a incorporar questões relacionadas à máxima efetividade, à vedação do retrocesso, ao mínimo existencial e aos deveres de proteção do Estado. O movimento indica que o constitucionalismo brasileiro amadureceu, no sentido de reconhecer que a Constituição não pode ser compreendida apenas como referência simbólica, mas como parâmetro de ação vinculante para os Poderes Públicos e para a interpretação de conflitos complexos que envolvem direitos individuais, coletivos e difusos (Martins, 2025; Sarlet, 2024; Leite, 2025).

Ao mesmo tempo, o Direito Constitucional Aplicado vem sendo tensionado por transformações recentes, que ampliam o campo de incidência dos direitos fundamentais. A pauta constitucional contemporânea, não se limita às garantias clássicas de defesa contra o arbítrio estatal, pois inclui temas como proteção de grupos vulnerabilizados, judicialização de políticas públicas, uso de evidências nas decisões constitucionais, direitos ligados à tecnologia e deveres de proteção climática. Isso demonstra que a efetividade constitucional depende da hermenêutica capaz de responder tanto a *déficits* históricos de cidadania quanto a problemas emergentes do tempo presente. Em outras palavras, a Constituição continua sendo o eixo normativo do sistema, mas a aplicação exige atualização interpretativa, responsabilidade institucional e sensibilidade diante das novas formas de violação de direitos, inclusive aquelas que surgem com a expansão tecnológica e com a redefinição dos riscos sociais contemporâneos (Lui; Madeira; Camara, 2023; Sarlet; Fensterseifer, 2022; Gabardo; Machado, 2025).

Sendo assim, a escolha do tema se justifica pela relevância teórica e prática da efetivação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. No país de Constituição extensa, principiologicamente densa e socialmente desafiada, discutir a aplicação do Direito Constitucional significa enfrentar o problema que afeta diretamente a legitimidade das instituições e a qualidade da democracia. O interesse acadêmico da temática também se fortalece no âmbito da pós-graduação em Direito Constitucional Aplicado, pois esse campo exige análise crítica da atuação estatal, da jurisdição constitucional e dos mecanismos concretos de realização das garantias constitucionais. Diante disso, surge a seguinte problemática: quais são os principais desafios e as perspectivas para a efetivação dos direitos fundamentais no contexto do Direito Constitucional Aplicado no Brasil contemporâneo?

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os desafios e as perspectivas da aplicação do Direito Constitucional na efetivação dos direitos fundamentais no contexto brasileiro. Como objetivos específicos, busca: a) compreender a teoria dos direitos fundamentais e a força normativa da Constituição; b) examinar o papel do controle de constitucionalidade e da jurisdição constitucional na proteção desses direitos; c) discutir os obstáculos estruturais que comprometem a concretização dos direitos sociais; e, d) refletir sobre novas agendas constitucionais que ampliam o campo de proteção da ordem constitucional. Com isso, pretende-se oferecer leitura articulada entre fundamento teórico, experiência institucional e exigências concretas de proteção jurídica, sem perder de vista a necessidade de aproximação entre o texto constitucional e a vida social (Sarlet, 2024; Martins, 2025; Biazevic, 2025).

Metodologicamente, trata-se de pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico, construída a partir do exame de livros jurídicos, artigos científicos e produções doutrinárias recentes, voltadas ao Direito Constitucional e aos direitos fundamentais. O levantamento do material considerará, como critérios de inclusão, publicações nacionais pertinentes ao tema, editadas preferencialmente nos últimos cinco anos, disponíveis em bases

acadêmicas, periódicos científicos e catálogos editoriais reconhecidos, com aderência direta aos eixos centrais do estudo: teoria dos direitos fundamentais, controle de constitucionalidade, jurisdição constitucional, STF, direitos sociais e novas agendas de proteção. Como critérios de exclusão, serão desconsiderados textos sem pertinência temática, materiais duplicados, publicações sem identificação clara de autoria, estudos desatualizados quando houver versão mais recente disponível e trabalhos que não apresentem contribuição efetiva ao problema proposto. A análise do conteúdo bibliográfico será orientada pela leitura crítica e comparativa das contribuições selecionadas, de modo a identificar convergências, tensões e caminhos interpretativos sobre a efetividade dos direitos fundamentais no Brasil.

1 TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

A teoria dos direitos fundamentais, ocupa posição central no Direito Constitucional Aplicado porque fornece o alicerce para compreender de que modo a Constituição deixa de ser apenas texto político e passa a atuar como norma jurídica com incidência concreta sobre a vida social. No caso brasileiro, esse ponto ganhou densidade a partir da Constituição de 1988, que elevou a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a limitação do poder estatal a eixos estruturantes do sistema jurídico.

Isso significa que os direitos fundamentais não podem ser lidos como fórmulas decorativas ou compromissos vagos, mas como posições jurídicas dotadas de força vinculante, capazes de orientar a interpretação das leis, impor deveres ao Estado e proteger o indivíduo diante de abusos e omissões. Nessa linha, a Constituição adquire sentido operativo quando os comandos irradiam efeitos sobre a ordem jurídica, exigindo-se coerência entre o texto constitucional e as escolhas institucionais produzidas pelo poder público (Barroso, 2024; Sarlet, 2024; Mendes; Branco, 2025).

Nessa perspectiva, decorre da própria transformação do constitucionalismo contemporâneo, que deixou para trás a ideia de

EDUCAÇÃO, SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: ABORDAGENS QUE PROMOVEM QUALIDADE DE VIDA

Constituição como carta de intenções e assumiu a compreensão de que a supremacia constitucional precisa ter eficácia material. Em outras palavras, a ordem constitucional brasileira não se satisfaz com a simples existência formal de direitos no texto; exige concretização, tutela e capacidade de resposta diante das violações.

Por esse motivo, a teoria dos direitos fundamentais precisa ser entendida em diálogo com a prática institucional, pois a efetividade depende não só do reconhecimento abstrato do direito, mas também da criação de mecanismos que tornem a fruição possível. Quando a Constituição reconhece liberdade, igualdade, devido processo legal, saúde, educação e proteção social, não apenas descreve ideais políticos; estabelece deveres de respeito, proteção e promoção que vinculam os poderes constituídos e condicionam a legitimidade de suas escolhas (Martins, 2025; Leite, 2025; Sarlet, 2024).

Consequentemente, também ajuda a esclarecer que esses direitos possuem múltiplas dimensões, visto que, há direitos de defesa que limitam intervenções indevidas do Estado; há direitos prestacionais, que exigem providências positivas; e há ainda deveres de proteção, que impõem ao poder público atuação preventiva e corretiva diante de ameaças concretas. Esse desenho mostra que a Constituição brasileira não se limita a impedir excessos; mas também cobra ação estatal orientada pela preservação da dignidade humana. Por isso, a leitura contemporânea dos direitos fundamentais rejeita interpretações estreitas, que reduzam a Constituição a função meramente negativa. O modelo constitucional vigente trabalha com ordem de valores e garantias, que exige do Estado postura compatível com a centralidade da pessoa e com a redução de vulnerabilidades históricas, sobretudo na sociedade marcada por desigualdades (Barroso, 2024; Sarlet, 2024; Leite, 2025).

Embora essa previsão seja decisiva, a concretização depende de interpretação adequada, desenho institucional consistente e atuação pública comprometida com a supremacia constitucional. É justamente aí, que a força normativa da Constituição se revela como categoria prática, pois impede que o texto constitucional seja relativizado por conveniências administrativas, omissões legislativas ou leituras

EDUCAÇÃO, SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: ABORDAGENS QUE PROMOVEM QUALIDADE DE VIDA

políticas que enfraqueçam sua densidade jurídica. Nesse ponto, o constitucionalismo brasileiro consolidou a ideia de que a Constituição ocupa o centro do sistema e, por isso, funciona como parâmetro para controlar leis, orientar decisões judiciais e conformar políticas públicas. A autoridade da Constituição, não pode ser reduzida a preferência argumentativa; trata-se de exigência de coerência normativa, imposta ao ordenamento (Mendes; Branco, 2025; Martins, 2025; Barroso, 2024).

Ao lado dessa compreensão clássica, o debate brasileiro recente passou a problematizar o modo como certos modelos teóricos foram incorporados ao tratamento dos direitos fundamentais, especialmente no campo dos direitos sociais. Nesse aspecto, a crítica formulada por Miozzo (2022), chama atenção para os limites da recepção automática da teoria dos princípios quando aplicada ao contexto constitucional brasileiro. O ponto relevante não está em negar a importância da ponderação ou da argumentação constitucional, mas em alertar que os direitos sociais não podem ser esvaziados pela leitura que os transforme apenas em mandados vagos de otimização, sempre dependentes de escolhas discricionárias e frequentemente enfraquecidos diante de argumentos orçamentários. Essa observação é relevante porque no plano brasileiro, saúde, educação, moradia e assistência social foram constitucionalizados como direitos fundamentais e, por isso, demandam leitura compatível com a densidade normativa e com o papel na construção da cidadania material (Miozzo, 2022; Sarlet, 2024; Leite, 2025).

Não se trata de importar categorias estrangeiras sem mediação, mas de avaliar se realmente respondem aos problemas locais, pois no país com assimetrias sociais, a simples retórica da ponderação pode mascarar escolhas que, na prática, mantêm exclusões estruturais. Quando isso ocorre, a Constituição perde capacidade transformadora e passa a operar em chave defensiva, incapaz de alterar padrões de desigualdade. A interpretação constitucional, precisa reconhecer que a força normativa do texto de 1988 depende da hermenêutica comprometida com a concretização e não apenas com a harmonização abstrata de valores. O desafio está em preservar a sofisticação da

teoria constitucional, sem permitir que a linguagem enfraqueça a materialidade dos direitos fundamentais, sobretudo daqueles ligados à sobrevivência digna e à inclusão social (Miozzo, 2022; Barroso, 2024; Mendes; Branco, 2025).

Assim, a proteção constitucional não depende exclusivamente do Judiciário. A interpretação constitucional ocorre também na atuação administrativa, na advocacia pública, na formulação de políticas estatais e na atividade legislativa. Essa percepção é valiosa porque evita a ideia de que a Constituição só ganha vida quando chega ao tribunal. Nesse sentido, Limberger; Rodrigues (2022) mostram precisamente a relevância de enxergar outros agentes estatais como intérpretes da Constituição, o que reforça a noção de que a força normativa constitucional se distribui pela estrutura institucional. Assim, a efetividade dos direitos fundamentais não nasce apenas da sentença judicial, mas também da capacidade dos órgãos públicos incorporarem o texto constitucional como parâmetro cotidiano de ação, decisão e responsabilidade (Limberger; Rodrigues, 2022; Leite, 2025; Mendes; Branco, 2025).

Quando a Constituição é levada a sério pela máquina estatal, a efetividade dos direitos fundamentais deixa de depender somente da capacidade de litigar e passa a se vincular à prevenção de violações e ao desenho adequado das ações públicas. Isso fortalece a própria democracia constitucional, pois amplia os espaços de responsabilidade na tutela dos direitos, como também impede que o constitucionalismo seja reduzido ao fenômeno exclusivamente contencioso.

Além disso, a Constituição precisa orientar tanto a resposta ao conflito quanto a organização antecipada de soluções institucionais. Sob esse prisma, a teoria dos direitos fundamentais não é apenas campo conceitual; é a chave para compreender como a ordem constitucional deve irradiar sentido sobre decisões concretas e práticas administrativas diárias (Barroso, 2024; Limberger; Rodrigues, 2022; Martins, 2025).

Ao final, a teoria dos direitos fundamentais e a força normativa da Constituição se unem na mesma exigência: a de que a Constituição brasileira seja tratada como centro real do sistema jurídico e não como

referência simbólica ocasional. Isso exige reconhecer que os direitos fundamentais possuem densidade jurídica, irradiam efeitos sobre o ordenamento e condicionam a validade das escolhas estatais. Dessa maneira, exige admitir que a concretização desses direitos depende da interpretação comprometida com a dignidade humana, a redução das desigualdades e a integridade da ordem constitucional.

Em termos práticos, a força normativa da Constituição só se confirma quando a promessa constitucional se converte em limite ao arbítrio, parâmetro de decisão e instrumento de inclusão. Sem isso, a Constituição corre o risco de permanecer formalmente elevada e socialmente insuficiente. Logo, o Direito Constitucional Aplicado reafirma a função relevante: transformar a supremacia do texto constitucional em proteção efetiva da pessoa e em fundamento concreto da vida democrática (Sarlet, 2024; Barroso, 2024; Mendes; Branco, 2025; Leite, 2025).

2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E ATUAÇÃO DO STF

O controle de constitucionalidade, ocupa lugar decisivo no Direito Constitucional Aplicado porque funciona como mecanismo de preservação da supremacia da Constituição e, ao mesmo tempo, como instrumento de proteção dos direitos fundamentais diante de leis, atos normativos e condutas estatais incompatíveis com a ordem constitucional. No modelo brasileiro, essa estrutura ganhou especial densidade com a Constituição de 1988, que fortaleceu a jurisdição constitucional e ampliou os espaços institucionais de defesa da Constituição. Isso explica o porquê o debate sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal não pode ser reduzido a disputa abstrata sobre poder judicial.

Em consonância, trata-se de discutir como a ordem constitucional se protege, como os direitos são resguardados e de que modo a Constituição mantém a autoridade prática no ambiente político e social marcado por conflitos permanentes. Nesse arranjo, o STF assume protagonismo por ser o órgão de cúpula da interpretação

EDUCAÇÃO, SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: ABORDAGENS QUE PROMOVEM QUALIDADE DE VIDA

constitucional, sem que isso elimine a importância do controle difuso nem a responsabilidade das demais instituições na preservação da integridade constitucional (Mendes; Branco, 2025; Barroso, 2024; Martins, 2025).

A formação do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, revela característica própria: a convivência entre o modelo difuso, exercido por qualquer juiz ou tribunal em casos concretos e o modelo concentrado, atribuído principalmente ao Supremo Tribunal Federal nas ações de controle abstrato. Essa combinação tornou o sistema abrangente e complexo. Por um lado, permite que a Constituição seja aplicada imediatamente em conflitos concretos, evitando-se que, lesões a direitos dependam de ações diretas perante a Corte Suprema. Por outro, concentra no STF a palavra final em matérias de grande impacto institucional, o que reforça a função estabilizadora, mas também amplia o peso político das decisões. Assim, o constitucionalismo brasileiro estruturou modelo híbrido, no qual a proteção da Constituição se desenvolve tanto pela via da solução de casos quanto pela fiscalização abstrata de normas, sob a premissa de que a Constituição deve prevalecer sobre os atos dos poderes constituídos (Mendes; Branco, 2025; Limberger; Rodrigues, 2022; Barroso, 2024).

Essa arquitetura aparece de modo claro no próprio texto constitucional. Como base normativa do controle jurisdicional, a Constituição estabelece a chamada cláusula de reserva de plenário, que impede a declaração de inconstitucionalidade por órgãos fracionários dos tribunais sem a observância do procedimento constitucional adequado. No texto constitucional, lê-se: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (BRASIL, 1988, art. 97).

Esse comando tem relevância prática imediata, porque demonstra que o controle de constitucionalidade não é apenas poder, mas também procedimento constitucionalmente disciplinado. A Constituição não autoriza decisões casuais ou dispersas sobre a

EDUCAÇÃO, SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: ABORDAGENS QUE PROMOVEM QUALIDADE DE VIDA

validade das leis; exige solenidade, maioria qualificada e responsabilidade institucional. Isso confere estabilidade ao sistema, reduz o risco de fragmentação interpretativa e reforça a gravidade da declaração de inconstitucionalidade. Em outras palavras, a jurisdição constitucional brasileira foi estruturada para proteger a Constituição sem banalizar o afastamento de atos legislativos, o que ajuda a equilibrar separação de poderes, segurança jurídica e tutela dos direitos fundamentais (Mendes; Branco, 2025; Martins, 2025; Brasil, 1988).

A centralidade do STF nesse modelo, também está expressamente prevista na Constituição, pois o art. 102 atribui à Corte a função de guarda da Constituição, além de detalhar suas competências originárias e recursais. A redação constitucional é direta ao afirmar:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (BRASIL, 1988, art. 102).

A jurisdição constitucional brasileira, não foi desenhada como função acessória, uma vez que, a guarda da Constituição foi posta no núcleo da competência do STF, o que significa que a Corte atua não apenas como tribunal recursal, mas como instituição encarregada de garantir coerência constitucional ao sistema. Porém, essa competência não pode ser lida como autorização irrestrita para substituir os demais poderes em todas as matérias sensíveis. O desafio está em preservar a autoridade interpretativa do Supremo sem converter a jurisdição

constitucional em espaço de expansão ilimitada do poder judicial. É exatamente nesse ponto que surgem as tensões importantes do debate contemporâneo: a necessidade do tribunal forte para proteger direitos e, ao mesmo tempo, o dever de autocontenção para não enfraquecer a legitimidade democrática do processo político (Barroso, 2024; Mendes; Branco, 2025; Patrus, 2025).

Dessa forma, a atuação se tornou visível nas últimas décadas, porque a expansão dos direitos fundamentais e a ampliação do acesso à jurisdição constitucional levaram à intensificação da judicialização de temas antes tratados quase exclusivamente no campo político-administrativo. Questões ligadas à saúde, educação, políticas sanitárias, minorias, gênero, liberdades públicas e proteção da dignidade humana passaram a chegar com frequência ao Supremo. Isso fez com que a Corte deixasse de atuar apenas como árbitra de conflitos normativos clássicos e passasse a intervir em temas socialmente sensíveis, em contextos de omissão legislativa ou de impasse institucional. Esse movimento reforçou a percepção de que, a jurisdição constitucional brasileira tem forte dimensão contramajoritária, sobretudo quando a defesa de direitos exige proteção de grupos vulnerabilizados contra maiorias políticas ocasionais (Siqueira; Moraes; Moreira, 2024; Silva; Magalhães; Sarmiento, 2025; Barroso, 2024).

Uma das preocupações recorrentes envolve o risco de hipertrofia judicial, isto é, a ampliação excessiva do papel do STF em áreas cuja deliberação primária caberia aos demais poderes. Dessa maneira, Patrus (2025) chama atenção para o problema da erosão constitucional associada a formas inadequadas de expansão judicial, enquanto outras análises recentes indicam que a atuação da Corte pode ser atravessada por disputas ideológicas e mobilizações conservadoras em agendas de gênero e direitos das minorias.

Essas observações são relevantes, pois demonstram que a defesa da Constituição não depende apenas da existência do tribunal forte, mas também da qualidade da fundamentação, da consistência dos critérios decisórios e da capacidade de justificar publicamente as escolhas em linguagem constitucionalmente controlável. O Supremo não fortalece a democracia apenas porque decide muito; pois a

fortalece quando decide com integridade, coerência e responsabilidade institucional (Patrus, 2025; Silva; Magalhães; Sarmiento, 2025; Mendes; Branco, 2025).

O trabalho de Biazevic (2025), mostra como a evolução da jurisprudência no direito à saúde expõe mudanças importantes no modo de adjudicação constitucional, revelando-se a Corte cada vez mais demandada a lidar com conflitos entre universalidade do direito, capacidade administrativa do Estado, critérios técnicos e impacto orçamentário. De forma semelhante, Lui; Madeira; Camara (2023) observaram que, no contexto da pandemia, o uso do conhecimento científico nas decisões do Supremo ganhou destaque nas ações sobre políticas de enfrentamento da Covid-19. Esse cenário, revela que a jurisdição constitucional contemporânea não se resume à leitura formal do texto normativo. Com isso, passou a exigir diálogo entre Constituição, técnica, evidência e proteção concreta de direitos, especialmente quando decisões judiciais têm efeitos sistêmicos sobre políticas públicas e sobre a própria coordenação federativa (Biazevic, 2025; Lui; Madeira; Camara, 2023; Portella; Santos, 2023).

Esse deslocamento, mostra que a atuação do STF precisa ser analisada não apenas pela quantidade de processos ou pelo alcance político de decisões, mas pela forma como a Corte constrói a racionalidade constitucional. Quando o tribunal incorpora evidências, enfrenta omissões graves do poder público e oferece respostas compatíveis com a dignidade humana, a jurisdição tende a reforçar a efetividade dos direitos fundamentais. Quando, ao contrário, a decisão judicial se afasta de critérios transparentes, amplia indevidamente a intervenção ou substitui o debate constitucional por escolhas pouco justificadas, surgem problemas de legitimidade e previsibilidade. O ponto central, portanto, não está em defender ou negar genericamente o ativismo judicial, mas em examinar em que condições a intervenção constitucional do STF se mostra necessária, proporcional e institucionalmente adequada (Biazevic, 2025; Lui; Madeira; Camara, 2023; Patrus, 2025).

Também merece destaque o fato de que a jurisdição constitucional não pertence exclusivamente ao Supremo, ainda que a

EDUCAÇÃO, SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: ABORDAGENS QUE PROMOVEM QUALIDADE DE VIDA

Corte tenha a palavra final em grande parte dos conflitos constitucionais relevantes. A cultura constitucional, precisa ser compartilhada pela estrutura estatal, visto que, a advocacia pública, os órgãos administrativos, o Legislativo e os tribunais inferiores também interpretam a Constituição e influenciam a proteção dos direitos fundamentais. Essa percepção contribui para evitar a visão concentradora, segundo a qual a defesa da ordem constitucional dependeria do STF. Pelo contrário, a força do constitucionalismo democrático aumenta quando a Constituição orienta condutas em níveis institucionais, e não apenas na instância final de julgamento. A atuação do Supremo é decisiva, mas a efetividade constitucional se mostra sólida quando a Constituição é respeitada antes mesmo da judicialização (Limberger; Rodrigues, 2022; Leite, 2025; Barroso, 2024).

Dessa forma, o controle de constitucionalidade, a jurisdição constitucional e a atuação do STF, devem ser compreendidos como dimensões complementares da proteção constitucional. O controle de constitucionalidade assegura a supremacia da Constituição; a jurisdição constitucional organiza institucionalmente essa proteção; e o STF concentra, em larga medida, a função de guarda final do texto constitucional.

Outrossim, o desafio brasileiro está em preservar esse arranjo com equilíbrio: o tribunal suficientemente forte para impedir retrocessos e proteger direitos, mas também suficientemente prudente para respeitar a separação de poderes e a legitimidade democrática. Quando esse equilíbrio se rompe, ou a Constituição se enfraquece pela omissão institucional, ou a jurisdição se expande de modo incompatível com o desenho republicano. Por isso, a melhor leitura do tema não está nos extremos, e sim na construção da atuação constitucional firme, fundamentada e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais e com a estabilidade democrática (Mendes; Branco, 2025; Barroso, 2024; Siqueira; Moraes; Moreira, 2024).

3 EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS E DESAFIOS ESTRUTURAIS NO BRASIL

A efetividade dos direitos sociais, representa um dos maiores testes da Constituição de 1988, porque é nesse campo que se torna visível a distância entre a promessa normativa e a realidade concreta. Enquanto os direitos de defesa costumam ser associados à contenção de abusos, os direitos sociais exigem providências positivas, organização institucional, financiamento público e coordenação entre diferentes esferas de governo. Por essa razão, a concretização de direitos como saúde, educação, assistência e moradia não depende apenas da previsão formal, mas da existência de condições materiais e administrativas capazes de transformar o comando constitucional em experiência real de cidadania.

No Brasil, esse desafio assume contornos, em razão da desigualdade social persistente, da fragmentação federativa e da histórica assimetria no acesso a bens e serviços públicos essenciais. Assim, discutir a efetividade dos direitos sociais significa discutir a própria credibilidade do Estado Democrático de Direito, já que a Constituição se enfraquece quando os direitos fundamentais permanecem no plano do discurso e não alcançam a vida cotidiana da população (Sarlet, 2024; Miozzo, 2022; Portella; Santos, 2023).

Essa preocupação está expressamente inscrita no próprio texto constitucional. Ao enunciar os direitos sociais, a Constituição não faz recomendação vaga, mas fixa núcleo normativo mínimo de proteção. Na redação original, consta: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, p. 2).

Mesmo sendo dispositivo sintético, possui densidade jurídica. A enumeração constitucional mostra que os direitos sociais integram o catálogo de direitos fundamentais e, por isso, não podem ser tratados como metas secundárias ou escolhas meramente discricionárias do governante. A presença no texto constitucional, impõe vinculação jurídica, reforça a obrigação de promoção por parte do Estado e oferece

parâmetro para controle institucional das omissões públicas. Quando esses direitos deixam de ser observados, não está em jogo apenas a falha administrativa; está em jogo o descumprimento do projeto constitucional comprometido com justiça social e dignidade humana (Barroso, 2024; Sarlet, 2024; Martins, 2025).

Sendo assim, a dificuldade aparece quando se tenta passar da proclamação normativa para a realização prática. Os direitos sociais demandam estruturas, orçamento, pessoal qualificado, pactuação federativa e continuidade administrativa. Por isso, a efetividade não pode ser pensada apenas como aplicabilidade imediata em sentido formal, mas como processo de concretização progressiva com densidade mínima assegurada desde já. É justamente nesse ponto que a crítica de Miozzo (2022) se mostra importante. Ao questionar a redução dos direitos sociais a princípios excessivamente abertos, o autor chama atenção para o risco do esvaziamento prático.

Quando saúde, educação ou assistência são lidos apenas como enunciados dependentes de escolhas futuras, abre-se espaço para que restrições orçamentárias, prioridades governamentais mutáveis ou interpretações excessivamente flexíveis, enfraqueçam a condição de direitos fundamentais. No contexto brasileiro, esse problema é grave porque a precariedade histórica de políticas públicas costuma ser naturalizada, como se a insuficiência estrutural pudesse neutralizar a força normativa da Constituição (Miozzo, 2022; Sarlet, 2024; Leite, 2025).

O direito à saúde é um dos exemplos expressivos dessa tensão. A Constituição de 1988 tratou o tema com elevado grau de concretude e o vinculou diretamente à formulação de políticas sociais e econômicas. O texto constitucional dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo

EDUCAÇÃO, SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: ABORDAGENS QUE PROMOVEM QUALIDADE DE VIDA

sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único [...] (BRASIL, 1988, p. 22).

A saúde foi concebida como direito universal, dever estatal e política pública estruturada em bases de integralidade, descentralização e participação. Não se trata, portanto, de benefício eventual nem de prestação dependente de favor administrativo. Além disso, a Constituição transformou a saúde em dever jurídico qualificado, articulando-se acesso, prevenção, regulação e financiamento. Quando se observa a realidade brasileira, contudo, percebe-se que a concretização desse modelo esbarra em insuficiências financeiras, desigualdades regionais, dificuldades de coordenação interfederativa e crescente pressão judicial. Isso mostra que a constitucionalização de um direito, embora indispensável, não elimina por si só os entraves de gestão, de prioridade fiscal e de capacidade estatal. Ainda assim, tais obstáculos não autorizam a relativização do direito; ao contrário, revelam o quanto a agenda constitucional continua atual e exigente (Portella; Santos, 2023; Biazevic, 2025; Mendes; Branco, 2025).

No país de dimensões continentais, a efetividade dos direitos sociais depende de cooperação entre União, estados e municípios. Nesse sentido, Portella; Santos (2023) mostram que, no campo do financiamento da saúde, a dignidade humana não se concretiza apenas por formulações abstratas, mas por arranjos fiscais e administrativos capazes de sustentar políticas públicas de maneira equânime. Quando a descentralização não é acompanhada por distribuição adequada de recursos, os municípios acabam sobrecarregados e as desigualdades territoriais se aprofundam.

Nesse cenário, a promessa de universalidade convive com realidades locais desiguais, o que compromete a isonomia material exigida pela Constituição. A fragilidade de entes subnacionais, também evidencia que a efetividade dos direitos sociais não pode ser pensada como responsabilidade isolada de um nível de governo; exige federalismo cooperativo real, com repartição adequada de encargos,

EDUCAÇÃO, SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: ABORDAGENS QUE PROMOVEM QUALIDADE DE VIDA

mecanismos estáveis de financiamento e planejamento institucional consistente (Portella; Santos, 2023; Mendes; Branco, 2025; Barroso, 2024).

No campo da educação, a lógica constitucional segue a mesma direção. O direito não foi previsto apenas como acesso formal à escola, mas como meio de desenvolvimento da pessoa, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho. O texto constitucional estabelece:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber [...] (BRASIL, 1988, p. 22-23).

A amplitude desse dispositivo, mostra que a Constituição não reduz a educação a mera matrícula. O núcleo protegido inclui permanência, qualidade, igualdade de condições e formação cidadã. Isso torna insuficiente qualquer leitura que trate o direito educacional apenas como dever burocrático de oferta. A efetividade aqui envolve infraestrutura, valorização profissional, financiamento, gestão democrática e compromisso com inclusão. No país marcado por fortes desigualdades regionais e sociais, o direito à educação evidencia como os direitos sociais dependem de ação estatal contínua e planejada. Sem isso, a universalização formal convive com exclusões silenciosas, evasão, precariedade pedagógica e reprodução das desigualdades que a própria Constituição procurou enfrentar (Sarlet, 2024; Martins, 2025; Barroso, 2024).

Diante dessas dificuldades, a judicialização passou a ocupar espaço de destaque na concretização dos direitos sociais. O Judiciário, especialmente o STF, vem sendo chamado a decidir sobre fornecimento de medicamentos, acesso a tratamentos, financiamento

EDUCAÇÃO, SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: ABORDAGENS QUE PROMOVEM QUALIDADE DE VIDA

de políticas públicas e delimitação de deveres estatais. Nesse contexto, Biazevic (2025) mostra que, a jurisprudência do Supremo sobre o direito à saúde passou por transformações importantes, sobretudo na tentativa de equilibrar universalidade do direito, racionalidade administrativa e critérios técnicos de decisão.

Isso demonstra que a judicialização, embora relevante, não pode ser tratada como solução ideal para problemas estruturais, pois responde a urgências concretas e corrige omissões graves, mas não substitui a necessidade de políticas públicas estáveis, critérios transparentes e arranjos institucionais eficazes. Quando o acesso ao direito depende excessivamente da capacidade de acionar o Judiciário, a universalidade constitucional perde densidade e o sistema tende a funcionar por atalhos individuais, e não por garantias coletivas e equânimes (Biazevic, 2025; Lui; Madeira; Camara, 2023; Mendes; Branco, 2025).

Em situações, a intervenção judicial impede retrocessos, corrige omissões e reafirma a centralidade da dignidade humana. O ponto sensível está em reconhecer que a efetividade dos direitos sociais precisa ocorrer antes da judicialização, por meio de planejamento, financiamento adequado e desenho institucional consistente. Quando isso não acontece, os tribunais passam a ocupar espaços que deveriam ter sido preenchidos pelo funcionamento regular das políticas públicas. O efeito é ambivalente: de um lado, há proteção concreta para quem consegue acessar a Justiça; de outro, permanece a fragilidade estrutural que produz exclusão. Assim, a Constituição de 1988 não projetou modelo no qual o juiz substituísse integralmente o administrador, mas o arranjo em que o Estado, em sentido amplo, estivesse juridicamente comprometido com a realização dos direitos fundamentais sociais (Barroso, 2024; Limberger; Rodrigues, 2022; Biazevic, 2025).

Em matéria de direitos sociais, a Constituição impõe dever de progressividade, mas isso não significa liberdade para reduzir arbitrariamente o nível de tutela já alcançado. A degradação injustificada de políticas públicas, o subfinanciamento contínuo e a desestruturação de serviços essenciais, podem configurar violações

constitucionais, sobretudo quando atingem grupos historicamente vulnerabilizados. A leitura contemporânea dos direitos fundamentais sociais, portanto, precisa conciliar realismo institucional com fidelidade constitucional.

Isso posto, o reconhecimento de limites materiais do Estado não autoriza a neutralização da Constituição; exige escolhas públicas responsáveis, transparentes e coerentes com as prioridades constitucionais. Nesse sentido, a efetividade dos direitos sociais depende tanto de capacidade estatal quanto de compromisso normativo com a centralidade da pessoa humana (Sarlet, 2024; Portella; Santos, 2023; Leite, 2025).

Por conseguinte, a Constituição de 1988 forneceu base normativa, reconheceu direitos com densidade jurídica e estruturou deveres públicos de promoção, proteção e financiamento. Ainda assim, desigualdades históricas, fragilidade federativa, restrições fiscais, falhas de gestão e dependência excessiva da judicialização dificultam a realização concreta desses direitos. O desafio não está em rediscutir a natureza fundamental, mas em criar condições institucionais para que a concretização deixe de ser episódica e passe a ser estrutural.

Enquanto saúde, educação, assistência e demais prestações essenciais forem vividas de forma desigual e instável, a promessa constitucional permanecerá parcialmente cumprida. Por isso, o tema dos direitos sociais não ocupa posição periférica no Direito Constitucional Aplicado; mas revela com nitidez, o ponto em que a Constituição é chamada a provar a capacidade de transformar a vida social e de afirmar a dignidade humana como fundamento real da ordem jurídica brasileira (Miozzo, 2022; Sarlet, 2024; Portella; Santos, 2023; Biazevic, 2025).

4 NOVAS AGENDAS CONSTITUCIONAIS E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS DE PROTEÇÃO

As novas agendas constitucionais, revelam que a proteção dos direitos fundamentais no Brasil, não pode ser compreendida apenas a partir das categorias clássicas que marcaram a formação do

constitucionalismo liberal e social. A Constituição de 1988 continua sendo o eixo normativo da ordem jurídica, mas o seu campo de incidência foi ampliado pelas transformações tecnológicas, intensificação dos conflitos identitários, emergência climática e crescente visibilidade de grupos historicamente marginalizados. Esse cenário, exige o Direito Constitucional Aplicado capaz de lidar com questões que não estavam plenamente desenhadas no momento da promulgação do texto constitucional, mas que hoje desafiam diretamente a efetividade da dignidade humana, da igualdade e da liberdade. Nessa perspectiva, a proteção constitucional contemporânea deixou de se concentrar apenas na defesa contra arbitrariedades tradicionais do Estado e passou a incluir deveres de proteção diante de riscos complexos, difusos e muitas vezes produzidos por dinâmicas econômicas, tecnológicas e culturais que atingem a vida social de modo desigual (Barroso, 2024; Mendes; Branco, 2025; Leite, 2025).

Esse deslocamento não representa rompimento com a Constituição de 1988, mas desenvolvimento coerente dos fundamentos. A centralidade da dignidade da pessoa humana, do pluralismo, da igualdade material e da cidadania permite que o texto constitucional seja interpretado de forma responsiva às demandas do tempo presente. Isso significa que novas agendas constitucionais não surgem à margem da Constituição, mas a partir da força expansiva e da capacidade de abranger novos problemas sem perder unidade.

Assim, a ordem constitucional brasileira, passa a ser convocada a responder, por exemplo, a desafios ligados à proteção de dados pessoais, à integridade mental diante das tecnologias emergentes, à tutela de minorias sociais, à proteção intergeracional do meio ambiente e à necessidade de conter práticas institucionais que fragilizem a democracia e a própria normatividade constitucional. Nesses casos, o ponto central permanece o mesmo: assegurar que a Constituição atue como parâmetro efetivo de proteção da pessoa humana, na realidade muito mais complexa do que aquela dos modelos tradicionais de limitação do poder (Sarlet; Fensterseifer, 2022; Gabardo; Machado, 2025; Siqueira; Morais; Moreira, 2024).

Entre essas novas agendas, a proteção climática ocupa posição de destaque. A crise ambiental deixou de ser percebida apenas como tema de política pública setorial e passou a ser lida como questão constitucional de primeira grandeza, porque afeta a própria possibilidade de vida digna no presente e no futuro. A partir desse olhar, a Constituição oferece base normativa para o debate, especialmente no art. 225, ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos. O texto constitucional dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, p. 42).

Não se trata apenas de impedir degradações pontuais, mas de reconhecer que a tutela do ambiente integra o núcleo da proteção dos direitos fundamentais. A leitura proposta por Sarlet; Fensterseifer (2022), reforça exatamente esse ponto, pois sustenta que a Constituição impõe deveres de proteção climática, exigindo-se ação estatal consistente, prevenção e comprometimento institucional com a preservação das condições mínimas de existência digna.

A agenda climática, assim, não pode ser tratada como matéria periférica, porque atinge saúde, moradia, alimentação, segurança hídrica e sobrevivência de comunidades inteiras. Em outras palavras, proteger o clima e o ambiente, significa proteger a pessoa humana na dimensão individual e coletiva, no presente e nas gerações futuras (Sarlet; Fensterseifer, 2022; Barroso, 2024; Mendes; Branco, 2025).

Quando a emergência climática é incorporada ao debate constitucional, o direito deixa de ser visto apenas como posição subjetiva de fruição imediata e passa a ser também dever de proteção estrutural. O Estado não pode agir somente após o dano consumado; precisa organizar políticas preventivas, controlar riscos e estruturar respostas compatíveis com a gravidade da crise ambiental. Esse dever de proteção também recai sobre o Legislativo, sobre a Administração e sobre o Judiciário, o que confirma que as novas agendas constitucionais dependem de atuação articulada entre instituições.

EDUCAÇÃO, SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: ABORDAGENS QUE PROMOVEM QUALIDADE DE VIDA

O reconhecimento da dimensão climática da Constituição brasileira revela, assim, mudança importante: a efetividade constitucional contemporânea exige planejamento, responsabilidade pública e capacidade de antecipação diante de ameaças que extrapolam o conflito jurídico tradicional entre indivíduo e Estado (Sarlet; Fensterseifer, 2022; Limberger; Rodrigues, 2022; Leite, 2025).

Consequentemente, a Constituição de 1988 estruturou o projeto democrático fundado no pluralismo e na igualdade, mas a experiência brasileira mostra que a simples previsão normativa desses valores não eliminou práticas institucionais excludentes nem formas persistentes de discriminação. Por isso, as novas agendas constitucionais incluem a necessidade de ampliar a tutela contra violências simbólicas, desigualdades estruturais e estratégias de silenciamento social.

Assim sendo, a atuação do Supremo Tribunal Federal em temas relacionados a minorias passou a ter especial visibilidade, porque a Corte é chamada a decidir em contextos de omissão legislativa ou de resistência política à ampliação da proteção de direitos. Com isso, Siqueira; Morais; Moreira (2023) observam que, a tutela jurisdicional dos direitos das minorias sociais se insere no centro do debate democrático contemporâneo, justamente porque a Constituição não protege apenas a vontade majoritária, mas também a dignidade daqueles que historicamente tiveram a voz reduzida no espaço público (Siqueira; Morais; Moreira, 2024; Barroso, 2024; Mendes; Branco, 2025).

Nessa mesma linha, a análise de Silva; Magalhães; Sarmiento (2025) mostra que, as pautas de gênero no âmbito do STF são atravessadas por disputas constitucionais intensas, o que evidencia que a jurisdição constitucional atua em ambiente de forte tensão social e política. Isso não enfraquece a relevância do debate; ao contrário, demonstra o quanto a proteção de direitos fundamentais exige instituições capazes de resistir a pressões conservadoras incompatíveis com o projeto constitucional de igualdade.

Dessa maneira, a Constituição de 1988 não autoriza discriminações estruturais travestidas de moralidade social ou de neutralidade institucional. Quando a proteção de grupos vulneráveis é

adiada em nome de consensos políticos instáveis, o texto constitucional perde a função contramajoritária e se torna incapaz de assegurar o mínimo de justiça exigido em um Estado Democrático de Direito. Por essa razão, novas agendas constitucionais também são agendas de inclusão, reconhecimento e afirmação de direitos em favor daqueles que mais frequentemente sofrem exclusão jurídica e social

A dimensão tecnológica, também passou a ocupar lugar de destaque no constitucionalismo contemporâneo. O avanço das tecnologias digitais, da inteligência artificial e das interfaces neurotecnológicas, produziu novas formas de vulnerabilidade que exigem resposta jurídica sofisticada. Não basta proteger apenas a integridade física, a liberdade de locomoção ou a inviolabilidade domiciliar nos moldes tradicionais. Hoje, fala-se em proteção de dados, autodeterminação informativa, integridade psíquica, privacidade cognitiva e autonomia decisional em ambientes mediados por tecnologias capazes de capturar, influenciar ou manipular aspectos íntimos da vida humana. Nessa linha, Gabardo; Machado (2025) discutem os neurodireitos como expressão contemporânea da proteção constitucional da pessoa, apontando-se que, o avanço tecnológico pressiona o Direito a reconhecer novas esferas de inviolabilidade. Esse debate é especialmente relevante, pois mostra que a dignidade humana, no século XXI, também precisa ser protegida contra formas sofisticadas de interferência sobre a mente, a vontade e a intimidade do indivíduo (Gabardo; Machado, 2025; Barroso, 2024; Mendes; Branco, 2025).

Esse ponto pode ser lido em harmonia com a própria Constituição, que assegura, no art. 5º, núcleo forte de proteção da intimidade e da vida privada. O texto estabelece: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, p. 3).

Embora esse enunciado tenha sido concebido em outro contexto histórico, a abertura semântica permite leitura atualizada diante das novas ameaças tecnológicas. A intimidade, hoje, não se resume ao espaço físico ou à esfera doméstica; abrange dados, rastros digitais,

padrões comportamentais e, progressivamente, dimensões cognitivas que podem ser expostas ou influenciadas por tecnologias avançadas. A proteção constitucional contemporânea, portanto, exige interpretação evolutiva desse comando, preservando-se a essência e ampliando-se o alcance diante de riscos antes inexistentes. O texto constitucional continua sendo suficiente como fundamento, mas a aplicação demanda sensibilidade hermenêutica para reconhecer que novas lesões à liberdade e à privacidade surgem em contextos distintos daqueles que tradicionalmente ocupavam o debate constitucional (Gabardo; Machado, 2025; Martins, 2025; Leite, 2025).

Ao lado dessas novas demandas, também ganhou relevo a preocupação com a preservação da própria integridade da ordem constitucional. As agendas contemporâneas de proteção não se referem apenas a novos direitos, mas também à necessidade de defender a Constituição contra processos de erosão institucional. Desse modo, Patrus (2025) chama atenção para o problema, ao discutir formas de indiscrição judicial e enfraquecimento constitucional, o que ajuda a perceber que a efetividade dos direitos fundamentais depende de instituições estáveis, decisões fundamentadas e respeito às balizas democráticas. Se o constitucionalismo perde coerência, previsibilidade e integridade, os direitos fundamentais também se fragilizam.

Assim, a proteção contemporânea envolve tanto a ampliação do catálogo material de tutela quanto a defesa do próprio ambiente institucional, que torna essa tutela possível. Em outras palavras, não há proteção forte de direitos em ambiente de erosão constitucional, da mesma forma que não há democracia sólida quando a Constituição deixa de ser referência efetiva para o exercício do poder (Patrus, 2025; Mendes; Branco, 2025; Limberger; Rodrigues, 2022).

No presente, o Direito Constitucional Aplicado precisa atuar em duas frentes simultâneas. A primeira consiste em responder a novos riscos e novas vulnerabilidades, como aquelas ligadas ao clima, à tecnologia e às formas sofisticadas de discriminação. A segunda consiste em preservar as condições institucionais da própria proteção constitucional, impedindo-se que a ordem jurídica seja corroída por práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Essas

duas frentes se complementam, porque a ampliação da tutela material de direitos depende de instituições capazes de sustentar decisões legítimas, estáveis e coerentes com a Constituição. A proteção contemporânea, assim, não se realiza apenas pela criação de novas categorias doutrinárias, mas pela capacidade de integrar inovação hermenêutica, prudência institucional e fidelidade ao projeto constitucional de 1988 (Barroso, 2024; Patrus, 2025; Leite, 2025).

Em consonância, as novas agendas constitucionais revelam que, a efetividade dos direitos fundamentais no Brasil exige leitura dinâmica da Constituição, sem ruptura com os fundamentos e sem aprisionamento a modelos interpretativos insuficientes para o tempo presente. A proteção climática, a tutela das minorias, os desafios tecnológicos e a defesa da integridade constitucional, demonstram que o Direito Constitucional Aplicado precisa responder a problemas novos sem perder de vista a centralidade da dignidade humana, da igualdade e da liberdade.

A Constituição de 1988 segue apta a oferecer base normativa para essas respostas, desde que seja interpretada com seriedade, responsabilidade e abertura para os conflitos reais da contemporaneidade. Quando isso ocorre, a ordem constitucional preserva a força normativa e a capacidade transformadora; quando isso falha, os novos riscos encontram terreno fértil para ampliar desigualdades e fragilizar direitos. É nesse ponto que as perspectivas contemporâneas de proteção se mostram decisivas: indicam que a Constituição não pode permanecer parada no tempo, porque a dignidade humana também não enfrenta sempre as mesmas ameaças (Sarlet; Fensterseifer, 2022; Gabardo; Machado, 2025; Siqueira; Moraes; Moreira, 2024; Silva; Magalhães; Sarmiento, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetividade dos direitos fundamentais, permanece como uma das questões sensíveis do Direito Constitucional Aplicado no Brasil. A Constituição de 1988 instituiu modelo normativo, comprometido com a

EDUCAÇÃO, SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: ABORDAGENS QUE PROMOVEM QUALIDADE DE VIDA

dignidade da pessoa humana, a limitação do poder e a promoção de justiça material. Ainda assim, a distância entre a previsão constitucional e a experiência concreta de grande parte da população demonstra que, a força normativa da Constituição depende de interpretação consistente, responsabilidade institucional e compromisso real com a concretização dos direitos. Não basta reconhecer direitos em abstrato; torna-se indispensável criar condições jurídicas, políticas e administrativas para que sejam usufruídos de maneira efetiva e universal.

Também se verificou que a atuação da jurisdição constitucional, especialmente por meio do controle de constitucionalidade e do papel exercido pelo Supremo Tribunal Federal, ocupa posição decisiva nesse processo. Em situações, a Corte funciona como espaço de contenção de retrocessos, de enfrentamento de omissões estatais e de proteção de grupos vulnerabilizados. Contudo, essa centralidade não elimina os desafios ligados à legitimidade democrática, à coerência decisória e aos limites institucionais da intervenção judicial.

Da mesma forma, a concretização dos direitos sociais continua condicionada por entraves estruturais, como desigualdade regional, insuficiência de financiamento, fragilidade federativa e dificuldade de continuidade das políticas públicas. Isso mostra que a efetividade constitucional não pode depender exclusivamente da judicialização, mas exige atuação articulada entre os poderes e instituições do Estado.

Sendo assim, as novas agendas constitucionais demonstram que a proteção dos direitos fundamentais precisa acompanhar as transformações do tempo presente. As questões ambientais, tecnológicas, identitárias e democráticas ampliaram o campo de incidência do constitucionalismo e exigem releituras capazes de preservar a atualidade da Constituição sem romper com os fundamentos. O texto constitucional de 1988 permanece suficiente como base normativa, mas a vitalidade depende de aplicação séria, crítica e comprometida com a realidade social brasileira. Desse modo, futuras pesquisas podem aprofundar a relação entre direitos fundamentais e novas vulnerabilidades, bem como examinar caminhos institucionais eficazes para reduzir a distância entre a promessa

constitucional e a vida concreta, fortalecendo-se a Constituição como instrumento real de proteção da pessoa humana e de consolidação democrática.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BIAZEVIC, Juan Paulo Haye. A adjudicação do direito constitucional à saúde: a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 284, n. 2, p. 217-245, maio/ago. 2025. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/92157>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1-32, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/DOUconstituicao88.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2026.

GABARDO, Emerson; MACHADO, Juliana Horn. Neurodireitos como direitos fundamentais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 12, n. 2, e509, 2025. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/96482>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

LEITE, George Salomão (coord.). **Curso de direitos fundamentais: em homenagem ao ministro Luís Roberto Barroso**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

LIMBERGER, Têmis; RODRIGUES, Vinícius dos Santos. A advocacia pública como intérprete constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 173-200, jan./abr. 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rinc/a/BcvDDGMRjKBnx3JbMbHDrDr/?lang=pt>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

LUI, Lizandro; MADEIRA, Lígia Mori; CAMARA, Lilian Rita Macedo Zorzetti. Judicialização baseada em evidências? O uso do conhecimento científico nas decisões do STF durante a pandemia de Covid-19.

Opinião Pública, Campinas, v. 29, p. 606-637, set./dez. 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/kBjFFrBCd45P4VXHk-kSb3QL/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MIOZZO, Pablo Castro. Direitos fundamentais sociais não são princípios: uma crítica à recepção da teoria dos princípios de Robert Alexy no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 619-643, set./dez. 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rinc/a/8R8PhFY86qz7vh3NjzxPCkF/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

PATRUS, Rafael Dilly. Indiscrição judicial e erosão constitucional no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p. 1-30, 2025. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/89653>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

PORTELLA, André; SANTOS, Hebert Souza. Federalismo fiscal e efetividade da dignidade humana: análise aplicada ao financiamento da saúde nos municípios da Costa do Descobrimento do estado da Bahia. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 2203-2239, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/yfSrQ87TtdWB-mxh73HWszSN/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 108, p. 77-108, out./dez. 2022. Disponível em: <<https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/l-artigo-completo.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

SILVA, Leide Luzia; MAGALHÃES, Breno Baía; SARMENTO, Rayza. A mobilização conservadora no STF: análise dos focos temáticos em pautas de gênero e estratégias jurídico-constitucionais (2019-2022). **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 1-24, 2025. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/89681>>. Acesso em: 8 abr. 2026.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; MOREIRA, Mayume Caires. Democracia, tutela jurisdicional e direitos da personalidade: os direitos das minorias sociais na atuação da Suprema Corte brasileira. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 45, n. 98, e99821, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/4J4b3W4mgM8YjK9NX5vGtyw/?lang=pt>>. Acesso em: 8 abr. 2026.